



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724373/2011-33
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.278 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2011

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA contra Acórdão nº 14-37.902 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 51.006.998-3, com valor original de R\$ 10.153.969,24.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias, a cargo do sujeito passivo, referentes à glosa de compensação de contribuições declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo Município de Itapetininga - Prefeitura Municipal, CNPJ 46.634.291/0001-70; e à multa isolada de 150%, devida em razão de falsidade nas GFIP apresentadas no período de 01/2009 a 10/2011.

Conforme **o Relatório da decisão de primeira instância**, às fls. 272 a 273:

De acordo com o Relatório Fiscal, o sujeito passivo informou, nas GFIP referentes às competências 01/2009 a 10/2011, valores a compensar relativos a recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias realizadas no período de 02/1998 a 09/2004. Tais recolhimentos seriam de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos agentes políticos municipais (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores).

A cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos agentes políticos estava fundamentada na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.171.1-PR e suspensa sua execução pela Resolução do Senado nº 26, de 21/06/2005.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB reconhece a inexigibilidade das contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, tanto que defere, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido o disposto nos atos normativos que regem a matéria.

Para tanto, deve-se comprovar o efetivo recolhimento indevido e, nos termos do artigo 4º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006 e o artigo 6º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006, realizar a prévia retificação de todas as GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo.

O sujeito passivo apurou um crédito, em valores originais, de R\$1.355.392,00, o qual corrigido ultrapassa o valor de R\$ 5.000.000,00. Contudo, ele não comprovou o efetivo recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos.

Em procedimentos fiscais anteriores, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos agentes políticos pelo município foram objeto de lançamento e inclusão em parcelamento. Posteriormente, esses débitos foram cancelados, em razão de o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos agentes políticos:

- A NFLD nº 35.753.848-0 apurou valores referentes às contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores no período de 02/1998 a 12/1998, contribuições não recolhidas em sua totalidade nesse período.

- A NFLD nº 35.753.849-8 apurou valores referentes às contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores no período de 01/1999 a 08/2002. As guias quitadas apontadas na NFLD comprovam os recolhimentos efetuados pelo município. Para o período de 09/2002 a 12/2003, os valores recolhidos pelo município quitaram as contribuições devidas nesse período.

- A NFLD nº 35.753.840-4 apurou valores referentes às diferenças das contribuições previdenciárias apuradas e as recolhidas pelo município, concernentes às remunerações pagas aos Prefeitos e aos Vice-Prefeitos, no período de 01/1999 a 12/2003. As guias quitadas apontadas na NFLD comprovam os recolhimentos efetuados pelo município.

No período de 01/2003 a 05/2004, o Sr. Edson Giriboni (Vice-Prefeito na gestão 01/2001 a 12/2004) fora nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal. Nesse período as remunerações por ele recebidas foram em função desse cargo e não como Vice- Prefeito. Portanto, as contribuições sobre as remunerações do Secretário Municipal, Sr. Edson Giriboni, não foram consideradas como passíveis de compensação.

Na planilha apresentada pelo sujeito passivo, os valores atribuídos aos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, no período de 02/1998 a 09/2004, não apresentam variações, tendo adotado o mesmo valor no período de 02/1998 até 09/2004. Tal situação é irreal, vez que, nesse período, os subsídios sofreram reajustes.

Na planilha “Remuneração dos Exercentes de Mandato Eletivo”, demonstra-se que os valores recolhidos atingiram o montante, sem atualização, de R\$395.450,05, bem inferior aquele apurado pelo município. Caso o sujeito passivo tivesse executado todas as exigências legais, esse seria o valor que teria direito a se compensar.

Em relação às remunerações dos Vereadores, através da análise das folhas de pagamento, guias de recolhimento (fornecidas pelo município e constatado no conta corrente dos sistemas informatizados da RFB) e créditos constituídos em fiscalizações anteriores, verificou-se a seguinte situação:

- Para o período de 02/1998 a 12/1998, não houve qualquer recolhimento das contribuições relativas aos subsídios dos vereadores. As contribuições não recolhidas foram lançadas na NFLD nº 37.753.848-0.

- Para o período de 01/1999 a 08/2002, não houve recolhimento integral.

As contribuições não recolhidas foram lançadas na NFLD nº 35.753.848-0.

- Para o período de 09/2002 a 09/2004, houve recolhimento integral.

Em relação às remunerações dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, através da análise dos recibos de pagamento, guias de recolhimento (fornecidas pelo município e constatado no conta corrente dos sistemas informatizados da RFB) e créditos constituídos em fiscalizações anteriores, verificou-se a seguinte situação:

- Para o período de 02/1998 a 09/2004, houve recolhimento integral. As contribuições lançadas na NFLD nº 35.753.840-4 referem-se a rubricas pagas não consideradas pelo município. Com a anulação desse lançamento, as contribuições lançadas não interfeririam no cálculo, uma vez que foi considerado apenas os valores efetivamente recolhidos indevidamente.

- Na competência 09/1998, não houve remuneração paga ao Prefeito, uma vez que ele renunciou aos subsídios relativo ao período que ficou afastado da Prefeitura.

- No período de 01/2003 a 05/2004, não houve pagamento para o cargo de Vice-Prefeito.

Como o sujeito passivo não realizou a retificação integral das GFIP do período de 01/1999 a 09/2004, para excluir delas todos os exercentes de mandato eletivo informados, as compensações de recolhimentos efetuados nesse período foram consideradas indevidas.

Os valores apurados e comprovadamente recolhidos, referentes às competências 02/1998 a 12/1998, período anterior à implantação da GFIP, foram homologados. Os valores originários foram atualizados até o mês agosto de 2007, mês do recolhimento da guia em que o município iniciou a compensação. O índice utilizado para a atualização foi a SELIC, sendo que o valor atualizado resultou em R\$ 42.327,90. A demonstração do cálculo da atualização monetária encontra-se na planilha “Valores Efetivos para Compensação”.

Na planilha “Demonstrativo da Compensação” é apresentada a sistemática da compensação, na qual se constata que a partir da competência 08/2007 (recolhimento 09/2007) esgota-se o saldo de recolhimento a compensar.

O lançamento abrange os levantamentos GL1 – Glosa Compensação (competências 08/2007 a 11/2008) e GL2 – Glosa Compensação (competência 12/2008).

Após efetuar, por competência, a comparação entre as penalidades previstas para a falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata constantes da legislação anterior e posterior a edição da Medida Provisória nº 449/2008, aplicou-se a multa mais benéfica ao sujeito passivo (CTN, art. 106, II, "c"). Apurou-se que a legislação atual é a mais benéfica ao contribuinte para todas as competências comparadas. O demonstrativo do comparativo de multas consta da planilha "SAFIS – Comparação de multas".

Em relação à multa isolada, o Relatório Fiscal informa às fls. 46 a 47:

8.1 O sujeito passivo, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo.

8.2 O Município prestou informações em suas GFIPs que não eram verdadeiras, e por conseqüência, falsas. Como ficou demonstrado superestimou os valores pagos aos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos (ver planilha apresentada pelo município) e, mesmos para os valores (bem menores que os apresentados) comprovadamente recolhidos não providenciou a prévia retificação das GFIPs originais para delas excluir as remunerações dos exercentes de mandato eletivo. E o mesmo não pode alegar que desconhece, ou desconhecia a vedação de utilização de supostos créditos, sem a devida e prévia retificação das GFIP originais, posto que a ninguém é dado alegar desconhecer a Lei para se eximir do cumprimento da respectiva obrigação.

*8.3 O sujeito passivo não só pretendeu diferir ou evitar o pagamento do tributo, inserindo na GFIP uma informação falsa que impedia sua cobrança pela RFB, como de fato o conseguiu até que a fiscalização, antes de esgotado o prazo homologatório de que trata o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, o constatou e adotou as providências necessárias. Tal conduta se enquadra no que define o artigo 72, da Lei 4.502/64, "in verbis" Lei 4.502/64 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, **ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.** (grifamos)*

8.4 Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pelo auditado veiculou uma informação sabidamente falsa e que a Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que se informou ter compensado,

independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, foi apurado o valor de R\$ 5.482.629,79 (Cinco milhões quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), lançado a título de multa isolada, no levantamento MI – MULTA ISOLADA, nos termos do parágrafo 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (D.O.U., de 30 de dezembro de 1996

8.5 A multa isolada é aplicável em relação às GFIPs entregues a partir de 04/12/2008 (Medida Provisória nº 449/2008), independentemente da competência a que se refiram, uma vez que o fato gerador da infração ocorre na data da sua entrega, considerando para tanto a última GFIP enviada, que nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB consta como exportada.

8.6 Através da planilha denominada “MULTA ISOLADA” é demonstrado a GFIP enviada com status exportado com a data do envio à RFB, para a aplicação da referida multa considerando o mês do envio.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **15.12.2011**, conforme informação nos autos.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **02/2009 a 10/2011**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Preliminar

- O Auto de Infração é nulo. A autoridade lançadora não observou o disposto no artigo 293 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual o auto de infração deve indicar, com discriminação clara e precisa, a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicado o local, dia e hora de sua lavratura. A autoridade lançadora não discriminou, de forma clara e precisa, a infração e as circunstâncias em que foi praticada.

- Nos termos dos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997, a Receita Federal do Brasil estava obrigada a cancelar os créditos referentes aos agentes políticos (declarados inconstitucionais pelo STF) desde 2005, data da Resolução 26 do Senado Federal.

Porém, os Autos de Infração nº 35.753.848-0, 35.753.849-8 e 35.753.840-4, todos de 2007, foram instaurados em afronta ao que determinava o Decreto nº 2.346/1997. Isso é crime, devendo ser instaurado processo administrativo contra o Auditor Fiscal, por improbidade administrativa e abuso de autoridade. Apenas houve o cancelamento desses créditos em 11/9/2009.

- A contradição entre o fundamento legal do Auto de Infração e a realidade agrava-se quando se junta aos ditames constantes da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias e que para efetuar tal compensação deverá estar em situação regular em relação aos créditos parcelados.

- O fato mais grave foi o Auditor Fiscal tentar tipificar criminalmente a conduta do sujeito passivo como crime de falsidade ideológica, fato esse difícil de compreender, ante a confusão criada pelo Auditor Fiscal

Mérito

- O Auditor Fiscal não observou o disposto no artigo 50 da Lei 9784/99, segundo o qual os atos administrativos devam ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou imponham sanções. Tanto por ser conhecedor de que as contribuições não quitadas à época foram objeto de parcelamento e recolhidas compulsoriamente, como por afirmar que, sendo a obrigação devida na vigência da Lei 9.506/97, ela não foi paga, nem objeto de cobrança ou parcelamento até sua declaração de inconstitucionalidade.

- O Auditor Fiscal glosou compensações realizadas pelo sujeito passivo autorizadas por sentença (Processo nº 2007.61.10.002218-9), apresentando como justificativa a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006. Referida instrução normativa não é lei e não se sobrepõe a determinação judicial, oriunda de sentença transitada em julgado. Nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

- Existem discrepâncias no Relatório Fiscal. O Auditor Fiscal afirma que as contribuições não foram recolhidas, mas elas foram recolhidas por parcelamento. Afirma que tal recolhimento não é hábil para pagamento do indébito declarado inconstitucional, porém se contradiz afirmando que é de indiscutível validade a comprovação da existência do crédito tributário, assim como sua qualificação

A multa prevista para o contribuinte que deixar de apresentar a declaração ou apresentá-la com incorreções ou omissões será aquela prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). O Auditor Fiscal tenta desvirtuar a interpretação da Lei nº 11.941/2009, que em parágrafo, inciso ou artigo algum determina uma multa de 150%. A multa aplicada deveria ser, caso existisse o débito, de R\$ 500,00, por lançamento.

- Requer o cancelamento do débito fiscal.

- *Requer a realização de perícia técnica nos Termos de Parcelamento ocorridos desde 1997 até a presente data, para que se constate que todos os créditos oriundos da contribuição patronal sobre agentes políticos foram exigidos e pagos nos referido parcelamentos.*

- *Requer a instauração de procedimento administrativo contra o Auditor Fiscal, por exigir contribuição social que sabe ou deveria saber indevido.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-37.902 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO INDEVIDO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP.

A compensação das contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA.

A compensação indevida, com falsidade na declaração, sujeita o contribuinte à multa isolada de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se.

Sala de Sessões, em 31 de maio de 2012.

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 14-37.902 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 0174/2012 MTM, de 29.06.2012, às fls. 281, recebida via Aviso de Recebimento – AR, em 10.07.2012, conforme fls. 282:

Processo nº 10855.724373/2011-33
Acórdão nº 2403-002.278

S2-C4T3
Fl. 1.024

10855724373201133_000282_000282_COPIA_Ar Comum_5FE2B9E1_201305282039486.pdf (SECURED) - Adobe Reader

File Edit View Document Tools Window Help

1 / 1 82% Find

SP ITAPETININGA ARF FL 282

COPIA

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PROPIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	ETIQUETA LOGO DE BARRAS DA UF DE RECEBIMENTO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR Nome: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA Endereço: RUA DOM JOAQUIM, 515, CENTRO ITAPETININGA - SP CEP: 18200-090		RQ 80761335 3 BR TENTATIVAS DE ENTREGA ☐ MANDAR ☐ DESCONHECIDO ☐ RECLAMADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NOME INCORRETO ☐ END. INSUFICIENTE P/ TOLU ☐ INFOR. DO PORTADOR INCORRETO ☐ OUTROS:	
Descrição do objeto: INTIMAÇÃO Nº 0174/2012 PROCESSO: 10855.724373/2011-33		DATA DE RECEBIMENTO 10/07/2012 RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR AMARALHA Nº 8 880 510-7	
DESTINATÁRIO Nome: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - PREF. MUNICIPAL Endereço: PC DOS TRÊS PODERES Nº 1000 - JARDIM MARABÁ Cidade/UF: ITAPETININGA/SP CEP: 18213-900		R.G. RECEBEDOR Camilla Nunes	

Senhor Carteiro, o AR deve ser devolvido à Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o contribuinte.

CONTÉM UM AVISO DE RECEBIMENTO ORIGINAL

DATA DO RECEBIMENTO: 10/07/2012

OBJETO: INTIMAÇÃO Nº 174/2012

PROCESSO: 10855.724373/2011-33

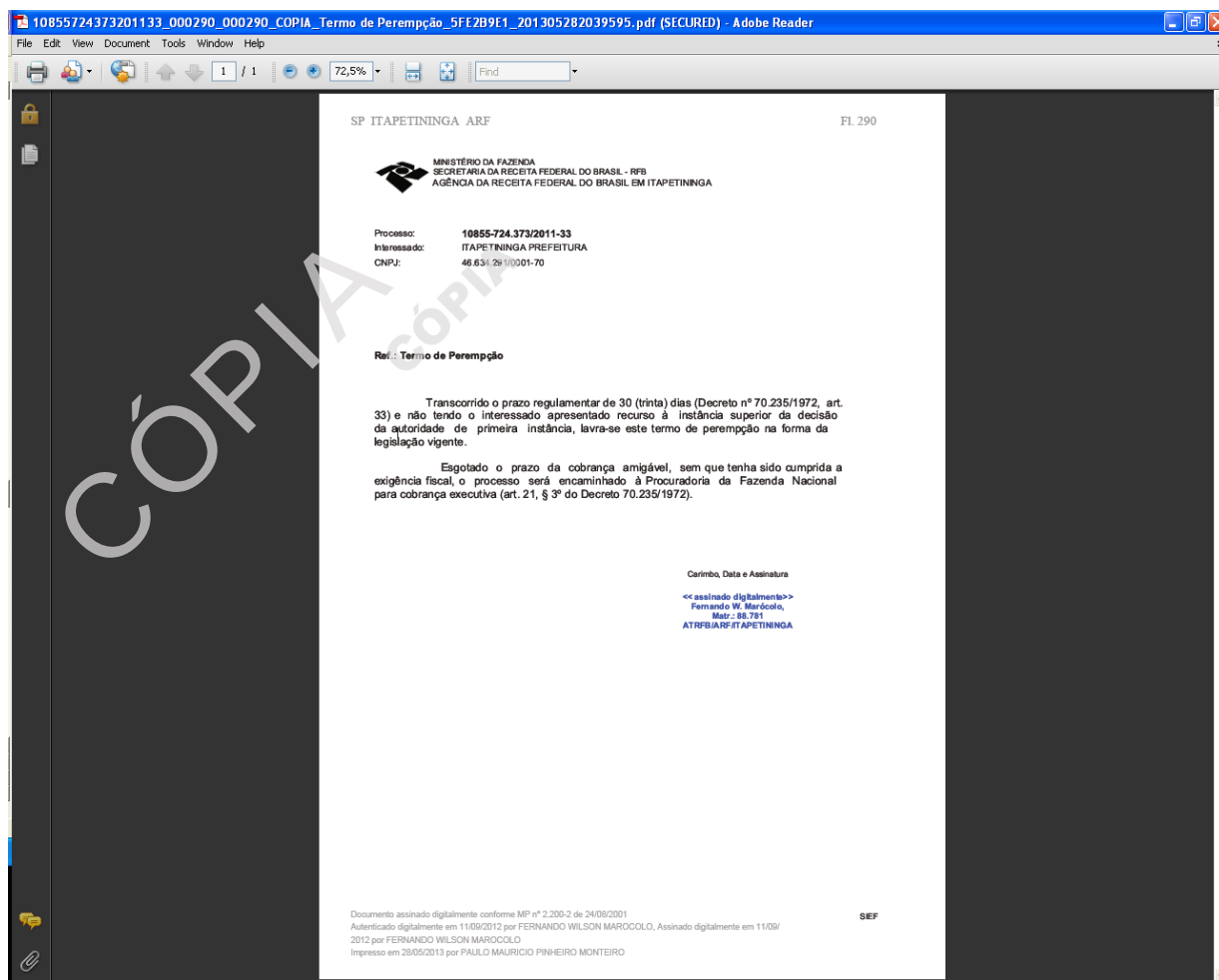
RECEBEDOR: CAMILA NUNES

Nº REGISTRO: RQ 80761335 3 BR

A seguir, foi lavrado Termo de Perempção, às fls. 290, pela Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga, **em 11.09.2012**:

No rodapé da página, consta a data da autenticação e a data da assinatura digital do servidor da RFB:

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por FERNANDO WILSON MAROCOLO, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por FERNANDO WILSON MAROCOLO



Foi interposto **Recurso Voluntário**, onde a Recorrente combate a decisão de primeira instância, em síntese:

04. O r. Acórdão afirmar categoricamente (fls 07 dos autos), que entre 02 e 12/1998, todos os valores comprovadamente recolhidos foram homologados, verbis:

"(...)..O procedimento adotado pela autoridade lançadora está correto, pois a restrições previstas na Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15 de 12/09/2006 somente poderiam ser afastadas pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no presente caso, tendo a decisão judicial se limitado a afastar a prescrição quinquenal" (grifei)

05. O absurdo fica evidente quando se descobre que em 2007 a RFB lançou créditos que sabia indevidos pois declarados inconstitucionais pelo STF e, para espanto da legalidade, apenas procedeu os **DESPACHOS DECISÓRIOS DE NULIDADE Nº 599 e 601/2009, CANCELANDO a DEBCAD nº 35.753-840-4, incluída em parcelamento autorizado pela Medida Provisória 2129-8/2001.**

06. Ou seja: os créditos do período 02 a 12/1998 já tinham sido alcançados pela sentença de mérito do mandado de segurança processo nº 2007.61.10.002218-9. Já haviam sido compensados pelo Recorrente na forma do §1º do art. 44 Instrução Normativa

RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008, norma que claramente autoriza que os débitos parcelados poderão ser utilizados na compensação do sujeito passivo que apura crédito relativos a contribuição previdenciária.

07. Nenhuma das situações mencionadas pelo Douto Relator ocorreu. O recorrente compensou mediante autorização judicial créditos líquidos e certos com obrigações parceladas. Não existe previsão legal para a glosa e conseqüentemente o Auto de Infração.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente, posto que apresentado em 17.12.2012**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.724373/2011-33

INTERESSADO: ITAPETININGA PREFEITURA

DESTINO: PREV-ARF-INA-SP - Appreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte supracitado junta a este processo as folhas de nº 281 a nº 309, referente a recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/Brasília - DF. O contribuinte em epígrafe tomou ciência do Acórdão nº 14-37.902 – 9ª Turma da DRJ/RPO em 10/07/2012, tendo apresentado recurso Intempestivamente em 17/12/2012. Diante do exposto, proponho encaminhamento do referido ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS/BRASILIA - DF para apreciação.

DATA DE EMISSÃO : 21/12/2012

Enviar para inscrição na PFN /

ELMA ROCHA E SILVA PREV-ARF-INA-SP GAB-ARF-ITAPETININGA-SP SP ITAPETININGA ARF

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A ciência do AIOP ocorreu em **15.12.2011**, conforme informação nos autos.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **02/2009 a 10/2011**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-37.902 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP.

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 14-37.902 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 0174/2012 MTM, de 29.06.2012, às fls. 281, **recebida via Aviso de Recebimento – AR, em 10.07.2012, conforme fls. 282:**

10855724373201133_000282_Ar Comum_SFC2B9E1_201305282039486.pdf (SECURED) - Adobe Reader

File Edit View Document Tools Window Help

82% Find

SP ITAPETININGA ARF

FL 282

CÓPIA

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

RECEBIDO DO AGENCIÁRIO/PROPRIETÁRIO	DATA DE RECEBIMENTO	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTES AR	PROPRIETÁRIO/AGENCIÁRIO
Nome: AGÊNCIA INICIATIVA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPETININGA, C/SOROCABA	15 JUL 2011	Endereço: PC DOS TRÊS PODERES Nº100 - JARDIM MARANHÃO	RQ 80761335-3 BR
Cidade: ITAPETININGA - SP	CEP: 13084-900	CEP: 13084-900	TENTATIVAS DE ENTREGA
Descrição do objeto: INTIMAÇÃO Nº 674/2012	PROCESSO: 10855.724373/2011-33	DESTINATÁRIO	☐ MANDADO ☐ DESCONHECIDO ☐ RESGATADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ END. INSUFICIENTE FALTAR ☐ INFO. DO PROTEGIDO/PROTEGIDA ☐ OUTROS:
Nome: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - PREF. MUNICIPAL	Endereço: PC DOS TRÊS PODERES Nº100 - JARDIM MARANHÃO	CEP: 13084-900	☐ NÃO RECEBIDO
Cidade: ITAPETININGA - SP	CEP: 13084-900	CEP: 13084-900	☐ NÃO RECEBIDO
Nome: CAMILA NUNES	Assinatura: Camila Nunes	Assinatura: Camila Nunes	☐ NÃO RECEBIDO
Nº REGISTRO: RQ 80761335-3 BR			☐ NÃO RECEBIDO

Senhor Carteiro, o AR deve ser devolvido à Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o contribuinte.

CONTÉM UM AVISO DE RECEBIMENTO ORIGINAL

DATA DO RECEBIMENTO: 10/07/2012

OBJETO: INTIMAÇÃO Nº 174/2012

PROCESSO: 10855.724373/2011-33

RECEBEDOR: CAMILA NUNES

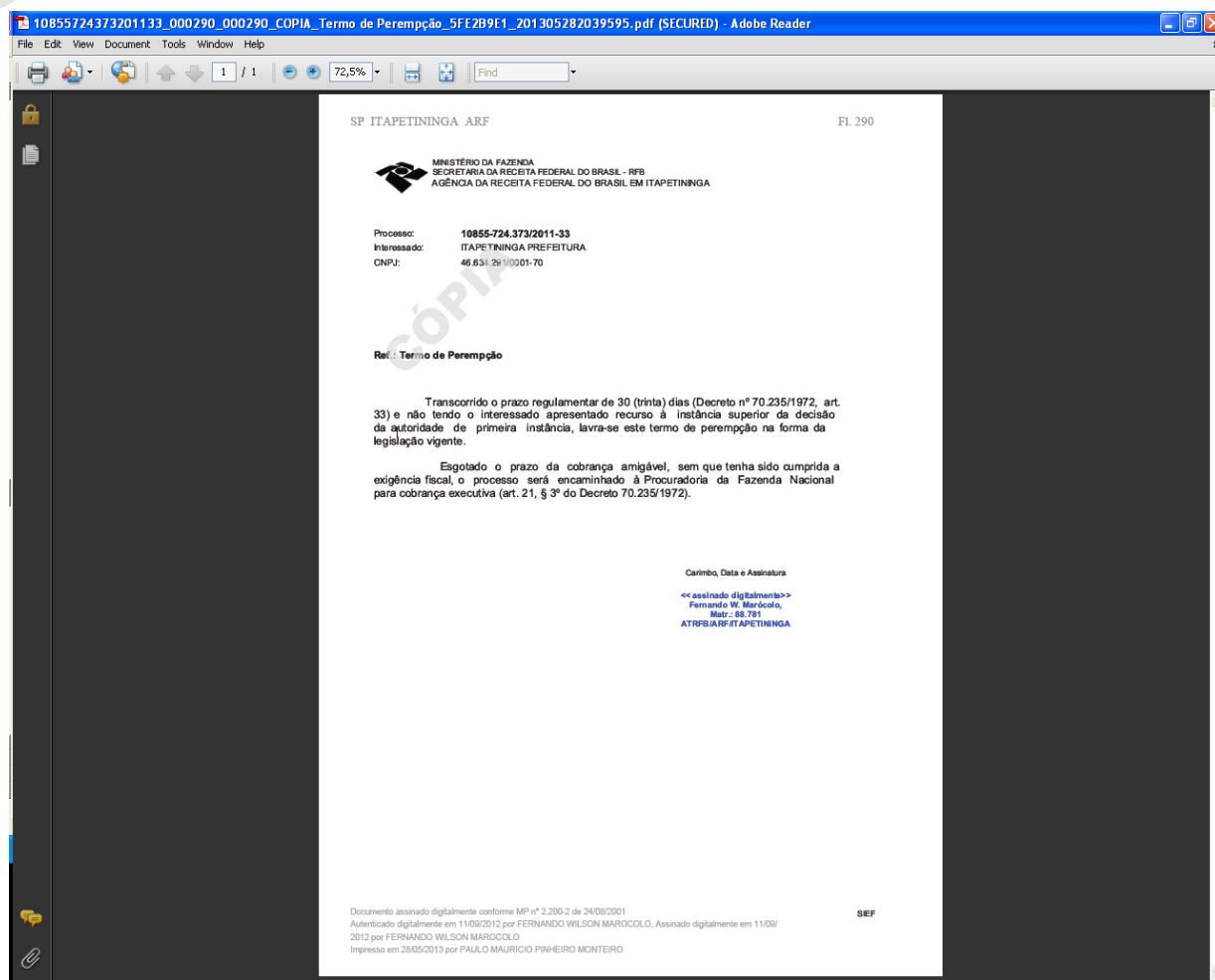
Nº REGISTRO: RQ 80761335-3 BR

Arquivo assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULI O MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO. Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULI O MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO. Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULI O MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO.

A seguir, foi lavrado Termo de Perempção, às fls. 290, pela Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga, **em 11.09.2012**:

No rodapé da página, consta a data da autenticação e a data da assinatura digital do servidor da RFB:

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por FERNANDO WILSON MAROCOLO, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por FERNANDO WILSON MAROCOLO



Foi interposto **Recurso Voluntário**, onde a Recorrente combate a decisão de primeira instância.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente, posto que apresentado em 17.12.2012**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.724373/2011-33

INTERESSADO: ITAPETININGA PREFEITURA

DESTINO: PREV-ARF-INA-SP - Appreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte supracitado junta a este processo as folhas de nº 231 a nº 309, referente a recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/Brasília - DF. O contribuinte em epígrafe tomou ciência do Acórdão nº 14-37.902 – 9ª Turma da DRJ/RPO em 10/07/2012, tendo apresentado recurso Intempestivamente em 17/12/2012. Diante do exposto, proponho encaminhamento do referido ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS/BRASILIA - DF para apreciação.

DATA DE EMISSÃO : 21/12/2012

Enviar para inscrição na PFN /

ELMA ROCHA E SILVA PREV-ARF-INA-SP GAB-ARF-ITAPETININGA-SP SP ITAPETININGA ARF

Deste modo, resta evidenciado que a Recorrente, cientificada do Acórdão nº 14-37.902 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP via Aviso de Recebimento – AR, em 10.07.2012, interpôs Recurso Voluntário apenas em 17.12.2012, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Processo nº 10855.724373/2011-33
Acórdão n.º **2403-002.278**

S2-C4T3
Fl. 1.027

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro